



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00255/2019

**Data de autuação**  
10/04/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

**Ementa:**

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 06/17 - TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS CENTROS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS OU MOBILIDADE REDUZIDA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00006/2017

**Data de autuação**  
15/02/2017

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: CARLOS FELIPE

**Ementa:**

TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS CENTROS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS OU MOBILIDADE REDUZIDA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE IND. E COMERCIO, TURISMO E SERVIÇOS  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	CARRINHOS DE COMPRAS PARA DEFICIENTES		
<b>Autor:</b>	99576 - CARLOS FELIPE		
<b>Usuário assinator:</b>	99576 - CARLOS FELIPE		
<b>Data da criação:</b>	14/02/2017 13:53:05	<b>Data da assinatura:</b>	14/02/2017 13:55:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

AUTOR: CARLOS FELIPE

PROJETO DE LEI  
14/02/2017

**Torna obrigatória, em todos os centros comerciais, supermercados, hipermercados, shopping centers e estabelecimentos congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras para atender às necessidades das pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ **decreta:**

**Art. 1º** Os centros comerciais, supermercados, hipermercados, shopping centers e estabelecimentos congêneres adaptarão 5% (cinco por cento) dos seus carrinhos de compras, motorizados ou não, para atender às necessidades das pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida, em cumprimento ao que preceitua a Lei Federal nº 10.098/00 (Lei de Acessibilidade).

**Parágrafo único.** Os carrinhos de compras mencionados no *caput* deste artigo, além de adaptados, deverão ser dotados de cesto para acondicionar as compras.

**Art. 2º** O fornecimento dos carrinhos de compras referidos no artigo 1º será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais já mencionados o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

**Art. 3º** Os estabelecimentos obrigados a observarem esta Lei deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores:

**I** – à notificação por escrito;

**II** - após a notificação e persistindo a infração, à aplicação de multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado do Ceará – Ufeces ou outro índice substituto, dobrada em caso de reincidência.

**Art. 5º** Caberá à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/CE, em convênio com os Procons municipais, a fiscalização para o cumprimento das disposições contidas nesta lei e a aplicação da penalidade prevista, segundo o artigo 5º e Capítulo VII da Lei nº 9.870/99.

**Art. 6º** Os estabelecimentos terão três meses para se adequarem ao disposto nesta Lei.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2017.

## JUSTIFICATIVA

As regras constitucionais pertinentes ao processo legislativo, inclusive quanto à iniciativa de leis, são de repetição obrigatória pelos Estados e Municípios. Diante disso, verifica-se a importância jurídico-constitucional e o relevo social dessa minuta de proposição.

Com efeito, a questão suscitada nesta sede processual refere-se à possibilidade de o Estado-membro exercer, desde logo, o encargo que foi imposto ao Poder Público pela nova Carta Política que, em regras de inegável alcance social, dispensou expressiva tutela de ordem jurídica em favor das pessoas portadoras de necessidades especiais (art. 24).

Os preceitos constitucionais referidos contêm as seguintes prescrições normativas:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

*XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.”*  
(grifei)

O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de necessidades especiais, assegura-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica.

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro 1.989, considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar e da repulsa a comportamentos preconceituosos e discriminatórios de qualquer espécie –, delineou, em âmbito nacional, um programa de ação destinado a assegurar às pessoas portadoras de necessidades especiais o

pleno exercício dos seus direitos básicos, notadamente aqueles vocacionados a propiciar o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR (*in* Comentários à Constituição de 1988, vol. IX, pp. 4647-4649, 1993, Forense Universitária), ao ressaltar o compromisso constitucional assumido pelo Estado com a finalidade de implementar os altos objetivos já enunciados, destacou o significado da proteção às pessoas com necessidades especiais e portadoras de necessidades especiais, fazendo-o nos termos que reproduzo “in extenso”:

*“O intuito do legislador constituinte é louvável, pretendendo com a regra jurídica constitucional que a ação comum de várias pessoas políticas incida sobre o deficiente, fornecendo-lhe meios que contrabalancem as desvantagens que encontra na concorrência diária com outras pessoas. Desse modo, o Estado (...) usará de todos os meios ao seu alcance para diminuir a diferença entre os portadores de deficiências físicas e as outras pessoas, aparelhando as primeiras para a concorrência, e luta pela vida, em todos os sentidos. Assim, a proteção e garantia dos deficientes é poder-dever do Estado. (...).*

*(...) Preocupado ainda com o portador de deficiência física, nas Disposições Constitucionais Gerais, volta o legislador constituinte sua atenção para os laboratórios, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo, determinando que a lei ordinária disponha sobre a adaptação de cada um, garantindo adequado e funcional acesso ao portador de deficiência que pretenda utilizá-los. No art. 227, § 2º, aludiu-se à &,39;construção&,39;; agora se alude à &,39;adaptação&,39;.” (grifei).*

Em suma, a presente propositura encontra-se fiel à cláusula de proteção instituída pela própria Constituição da República em favor de pessoas portadoras de necessidades especiais, limitando-se, sem que venha a agir “*ultra vires*”, a exercer competência que lhe foi diretamente outorgada pelo próprio texto da Constituição da República.

Em consonância com o disposto no art. 24, inciso XIV, da Constituição, c/c o § 1º do mesmo artigo, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de setembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

A acessibilidade dos deficientes é promovida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

O projeto de lei vem suprir essa lacuna, atendendo às regras constitucionais pertinentes, vez que há uma perfeita adequação ao espírito que preside a legislação destinada à proteção dos portadores de necessidades especiais.

No que se refere à possível falaciosa alegação de interferência indevida à iniciativa privada, é importante notar que a o projeto ora proposto não contraria as disposições constitucionais inseridas na temática da ordem econômica e financeira, segundo se infere a seguir:

**“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

(...)

**V - defesa do consumidor;**

(...)

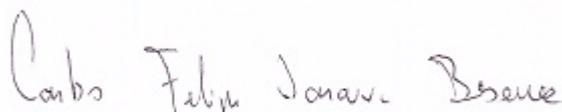
***VII - redução das desigualdades regionais e sociais;”.***

Na espécie, há que se reconhecer a compatibilidade vertical entre a presente propositura e as normas constitucionais, tornando obrigatória a disponibilidade de carrinhos de compras adaptados, garantindo, assim, a essas pessoas o direito de ir e vir com dignidade, devido a sua fragilidade.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2017.

**Deputado Dr. Carlos Felipe**

**PC do B**

Handwritten signature in blue ink that reads "Carlos Felipe Jonav. Bezerra".

**CARLOS FELIPE**

**DEPUTADO (A)**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - AUDIC MOTA.		
<b>Data da criação:</b>	16/02/2017 09:48:52	<b>Data da assinatura:</b>	16/02/2017 10:37:36



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
16/02/2017

LIDO NA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

AUDIC MOTA.

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Data da criação:</b>	21/02/2017 15:01:55	<b>Data da assinatura:</b>	21/02/2017 15:02:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
21/02/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N°</li> <li>• <b>PROJETO DE LEI N° 06/2017</b></li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N°.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N°</li> </ul>
<p><b>AUTORIA: DEPUTADO CARLOS FELIPE</b></p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 00006/2017 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	22/02/2017 16:01:53	<b>Data da assinatura:</b>	22/02/2017 16:02:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
22/02/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 06/2017 - DISTRIBUIÇÃO APARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinador:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	20/03/2017 16:14:30	<b>Data da assinatura:</b>	20/03/2017 16:14:57



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO  
20/03/2017

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Joseanne Aguiar Câmara, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA DO PROJETO DE LEI 06/2017		
<b>Autor:</b>	99495 - JOSEANNE AGUIAR CAMARA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	21/03/2017 11:40:13	<b>Data da assinatura:</b>	21/03/2017 14:57:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

**PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)**  
21/03/2017

#### **PROJETO DE LEI Nº 006/2017**

**AUTORIA: DEPUTADO CARLOS FELIPE**

**MATÉRIA: “TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS CENTROS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS OU MOBILIDADE REDUZIDA”.**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0006/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **CARLOS FELIPE**, que **“TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS CENTROS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS OU MOBILIDADE REDUZIDA.”**

#### **I - JUSTIFICATIVA**

“As regras constitucionais pertinentes ao processo legislativo, inclusive quanto à iniciativa de leis, são de repetição obrigatória pelos Estados e Municípios. Diante disso, verifica-se a importância jurídico-constitucional e o relevo social dessa minuta de proposição.

Com efeito, a questão suscitada nesta sede processual refere-se à possibilidade de o Estado-membro exercer, desde logo, o encargo que foi imposto ao Poder Público pela nova Carta Política que, em regras de inegável alcance social, dispensou expressiva tutela de ordem jurídica em favor das pessoas portadoras de necessidades especiais (art. 24).

Os preceitos constitucionais referidos contêm as seguintes prescrições normativas:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.”.  
(grifei)

O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de necessidades especiais, assegura-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica.

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro 1.989, considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar e da repulsa a comportamentos preconceituosos e discriminatórios de qualquer espécie –, delineou, em âmbito nacional, um programa de ação destinado a assegurar às pessoas portadoras de necessidades especiais o pleno exercício dos seus direitos básicos, notadamente aqueles vocacionados a propiciar o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR (in Comentários à Constituição de 1988, vol. IX, pp. 4647-4649, 1993, Forense Universitária), ao ressaltar o compromisso constitucional assumido pelo Estado com a finalidade de implementar os altos objetivos já enunciados, destacou o significado da proteção às pessoas com necessidades especiais e portadoras de necessidades especiais, fazendo-o nos termos que reproduzo “in extenso”:

“O intuito do legislador constituinte é louvável, pretendendo com a regra jurídica constitucional que a ação comum de várias pessoas políticas incida sobre o deficiente, fornecendo-lhe meios que contrabalançam as desvantagens que encontra na concorrência diária com outras pessoas. Desse modo, o Estado (...) usará de todos os meios ao seu alcance para diminuir a diferença entre os portadores de deficiências físicas e as outras pessoas, aparelhando as primeiras para a concorrência, e luta pela vida, em todos os sentidos. Assim, a proteção e garantia dos deficientes é poder-dever do Estado. (...).

(...) Preocupado ainda com o portador de deficiência física, nas Disposições Constitucionais Gerais, volta o legislador constituinte sua atenção para os laboratórios, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo, determinando que a lei ordinária disponha sobre a adaptação de cada um, garantindo adequado e funcional acesso ao portador de deficiência que pretenda utilizá-los. No art. 227, § 2º, aludiu-se à ‘construção’; agora se alude à ‘adaptação’.”  
(grifei).

Em suma, a presente propositura encontra-se fiel à cláusula de proteção instituída pela própria Constituição da República em favor de pessoas portadoras de necessidades especiais, limitando-se, sem

que venha a agir “ultra vires”, a exercer competência que lhe foi diretamente outorgada pelo próprio texto da Constituição da República.

Em consonância com o disposto no art. 24, inciso XIV, da Constituição, c/c o § 1º do mesmo artigo, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de setembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

A acessibilidade dos deficientes é promovida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

O projeto de lei vem suprir essa lacuna, atendendo às regras constitucionais pertinentes, vez que há uma perfeita adequação ao espírito que preside a legislação destinada à proteção dos portadores de necessidades especiais.

No que se refere à possível falaciosa alegação de interferência indevida à iniciativa privada, é importante notar que a o projeto ora proposto não contraria as disposições constitucionais inseridas na temática da ordem econômica e financeira, segundo se infere a seguir:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;”.

Na espécie, há que se reconhecer a compatibilidade vertical entre a presente propositura e as normas constitucionais, tornando obrigatória a disponibilidade de carrinhos de compras adaptados, garantindo, assim, a essas pessoas o direito de ir e vir com dignidade, devido a sua fragilidade.”

## **II – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

O presente projeto objetiva **tornar obrigatório, em todos os centros comerciais, supermercados, hipermercados, shopping centers e estabelecimentos congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras para atender às necessidades das pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida**. O assunto em questão alinha-se às Leis Federais e Decretos já mencionados na justificativa, no intuito de viabilizar o acesso das minorias – no caso em tela os deficientes físicos – em vias públicas, garantindo assim o direito de ir e vir. No Congresso Nacional já existe Projeto de Lei de nº 4633-A nesse mesmo sentido. Essa política fica visível na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**Deste modo, sem sombra de dúvida, a presente proposição, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.**

**A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível Municipal e Distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, **sempre se respeitando os limites da Constituição Federal**.

**A Carta Magna Estadual, por seu turno, estabelece em seu artigo 14, inciso IV**, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedada pela Constituição Federal, observados os princípios em respeito à legalidade, à moralidade, à eficiência e a probidade administrativa.

### **III – DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

**Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:**

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.*

**Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu artigo 1º. Incisos II e III, artigo 3º, incisos I, III e IV, artigo 6º, artigo 23, inciso II, abaixo:**

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

(...)

*II – a cidadania;*

*III - a dignidade da pessoa humana; (grifo nosso)*

(...)

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

(...)

*III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*Art.6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.*

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*  
;

**E também é elencada nos artigos 14, incisos II, III, e X e artigo 15, inciso II, da Constituição do Estado do Ceará:**

*Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

**II** - promoção da justiça social e extinção de todas as formas de exploração e opressão, procurando assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável; (grifo nosso).

**III** – defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social, sexo e orientação sexual; (grifo nosso).

(...)

X – prestação de assistência social aos necessitados e à defesa dos direitos humanos; (grifo nosso).

**Art. 15.** São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

**II** - cuidar da **saúde** e assistência pública, da proteção e garantia aos **portadores de deficiência**; –(grifo nosso).

### **III. I – DO CONCEITO E REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS**

Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir uma explanação sobre o assunto.

Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos. É a repartição de competências – constitucionalmente fixada – distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado que dá uma das características da Federação.

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente – o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas.

**Competência, segundo José Afonso da Silva, é “a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.”**

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências, tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de “predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...). “Adotou o Constituinte a técnica da enumeração das competências da União ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a Constituição Federal trata das competências nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

Pode-se dizer que a repartição de competências adotada pelo constituinte de 1988 é complexa e buscou equilibrar a Federação, conquanto historicamente a maior gama delas têm sido atribuída à União em detrimento dos Estados. A exata compreensão da repartição passa pela classificação das competências, porque se agrupando em razão de sua natureza ou vinculação com uma das pessoas políticas, torna mais visível o conjunto.

### **III.II – DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS**

Para exemplificar, é competência material da União, declarar a guerra e celebrar a paz. Não há no ato de declaração de guerra atividade legislativa propriamente dita, ou o exercício soberano de criação de normas. Em realidade, apenas a materialização de ato de administração da República, assim como o de emitir moeda ou administrar as reservas cambiais do País (incs. VII e VIII do Artigo 21 da CF).

**Mas não é só a União que detém competência material. Os Estados, Distrito Federal e Municípios também as possuem.** Eles devem proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, ao teor do Artigo 23, incisos III e V da Constituição.

**Assim, é possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente (arts. 21 e 23 da CF/88).**

**Observe-se que o parágrafo único do art. 23 é taxativo quando expressa: “Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”. Desse modo, para que os**

**Estados possam exercer tais competências é também necessária uma regulamentação normativa, decorrendo daí, mais uma vez, a posição concentradora da União.**

### **III.III – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

**Por outro lado a competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 e 24 da CF/88).**

Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual eleitoral, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Os Estados possuem competência legislativa no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal, a saber:

Art. 24. Compete à união, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

#### **XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

Embora estes entes políticos possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado Artigo 24 estão regras de ajuste determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência **da competência legislativa suplementar conferida aos Estados e aos Municípios**. No dizer do constitucionalista “... é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (**Artigo 24, Parágrafo 1º ao 4º**)”. Também é exemplo da competência legislativa suplementar o Artigo 30, inciso II da Constituição Federal, in verbis: Compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

**Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.**

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

#### **IV– DA INICIATIVA DE LEIS**

A princípio, cumpre observar que, no âmbito estadual, a iniciativa de Leis encontra guarida no Art. 61 da Constituição Federal, assim como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I- aos Deputados Estaduais;*

*II- Ao Governador do Estado.*

*(...).*

Por outro lado, acentua-se que a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

#### **V - DO PROJETO DE LEI**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias;”*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

*(.....)*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”*

## **VI – DO PODER REGULAMENTAR**

Entretanto, é mister observar que a redação do artigo 7º da propositura em epígrafe, ao passo que determinou que **“O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei no prazo de 90(noventa) dias”**, impôs conduta ao Executivo Estadual e, em assim fazendo, ofendeu o princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Todavia, **o poder regulamentar** é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV da Constituição Alencarina, na medida em que aduz que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para o exercício de sua competência exclusiva, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido.

A título de ilustração, o Ministro Eros Grau, nos autos da ADI nº 3.394-8/Amazona, consignou a impossibilidade do Poder Legislativo determinando prazo de regulamentação de lei ao Poder Executivo, senão vejamos:

*“delegados” e os autônomos. Observe-se, ainda, que. Algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incube originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14/04/2000.*

Porém, pode-se observar, claramente, que a proposição em análise, caso seja suprimido o artigo 7º, não imporá qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitando o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei, uma vez feita a supressão acima citada, encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba o Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

## **VII – CONCLUSÃO**

*Ex positis*, demonstrada a certeza dos requisitos exigidos pelas legislações pertinentes, opinamos à Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da presente propositura, desde que seja suprimido o art.7, isto em observância ao princípio da tripartição dos poderes. Feito isso, a mesma se ajusta à exegese dos artigos 60, inciso I e 58, §§ 1º e 2º, da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22.12.1994, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI e art. 215 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96).

É o parecer, salvo melhor juízo, **CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JOSEANNE AGUIAR CAMARA

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 06/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2017 16:10:16	<b>Data da assinatura:</b>	28/03/2017 16:10:48



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO  
28/03/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 6/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2017 16:21:05	<b>Data da assinatura:</b>	28/03/2017 16:21:38



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
28/03/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	P. DE LEI 6/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2017 16:24:27	<b>Data da assinatura:</b>	28/03/2017 16:25:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
28/03/2017

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99359 - SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	03/04/2017 13:20:00	<b>Data da assinatura:</b>	03/04/2017 13:20:11



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
03/04/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Capitão Wagner

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)		

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 006/2017		
<b>Autor:</b>	99703 - FABIO BONAVIDES DE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99575 - CAPITAO WAGNER		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2017 10:55:50	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2017 14:43:47



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CAPITAO WAGNER

PARECER  
11/04/2017

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI 006/2017

*Constitucional. “Torna obrigatória, em todos os centros comerciais, supermercados, hipermercados, shopping centers e estabelecimentos congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras para atender às necessidades das pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida”. Admissibilidade. Inteligência do inciso II, art. 15 da Constituição Estadual c/c art. 196, inciso II, “b”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.*

#### RELATÓRIO

Trata o presente parecer sobre projeto de Lei 006/2017, da lavra de Sua Excelência o deputado Carlos Felipe, cujo escopo é tornar “obrigatória, em todos os centros comerciais, supermercados, hipermercados, shopping centers e estabelecimentos congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras para atender às necessidades das pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida”.

Na sua justificativa, o projeto dispõe o seguinte:

“Com efeito, a questão suscitada nesta sede processual refere-se à possibilidade de o Estado-membro exercer, desde logo, o encargo que foi imposto ao Poder Público pela nova Carta Política que, em regras de inegável alcance social, dispensou expressiva tutela de ordem jurídica em favor das pessoas portadoras de necessidades especiais (art. 24).

(...)

A acessibilidade dos deficientes é promovida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. O projeto de lei vem suprir essa lacuna, atendendo às regras constitucionais pertinentes, vez que há uma perfeita adequação ao espírito que preside a legislação destinada à proteção dos portadores de necessidades especiais.”

#### MÉRITO

Frise-se, desde já, que conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no artigo 96, inciso I, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa.

Passando à análise de admissibilidade do projeto, verifica-se que a matéria ora apresentada esta inserida no cerne das competências dos Deputados Estaduais, não existindo a invasão sobre matéria de iniciativa privativa do chefe do poder executivo.

Além disso, a Constituição Estadual, conforme já destacado no parecer da procuradoria, no art. 15, inciso II, dispõe que o Estado deve “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência”.

Dessa forma, não se vislumbra óbices constitucionais e legais a impedirem sua regular tramitação.

### **VOTO**

Considerando o exposto, verificando-se que a matéria preenche todos os requisitos sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa opina-se pela APROVAÇÃO da referida proposição.

É o parecer, s.m.j.

**SALA DAS COMISSÕES, EM 05 DE ABRIL DE 2017.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Wagner', with a long horizontal line extending to the right.

**CAPITAO WAGNER**

**DEPUTADO (A)**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	25/04/2017 08:54:33	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2017 15:31:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
02/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**8ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 02/05/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	99273 - RAIMUNDO EVALDO MARCAL		
<b>Usuário assinator:</b>	99273 - RAIMUNDO EVALDO MARCAL		
<b>Data da criação:</b>	03/05/2017 13:33:17	<b>Data da assinatura:</b>	03/05/2017 13:33:58



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMERCIO, TURISMO E SERVIÇOS

ESTUDO TÉCNICO  
03/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE IDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SEVIÇOS</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 0006/2017</b>
<b>AUTORIA: CARTLOS FELIPE</b>
<b>EMENTA:TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS CENTROS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS OU MOBILIDADE REDUZIDA</b>

#### I – Introdução

O Projeto de Lei do Deputado Carlos Felipe tem por objetivo, tornar obrigatória em todos os centros comerciais, supermercados, hipermercados, shopping centers e estabelecimentos congêneres, a adaptação de 5% (CINCO POR CENTO) dos carrinhos de compras para atender as necessidades das pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

O estudo ora em análise, procura subsidiar o deputado relator, para um melhor esclarecimento da matéria.

#### II – Fundamentação

É de conhecimento geral que as pessoas com deficiência física e/ou com mobilidade reduzida enfrentam inúmeros obstáculos e dificuldades em seus afazeres diários. Partes dessas dificuldades são apresentadas no momento em que essas pessoas necessitam fazer suas compras. São inúmeras complicações, tais como a escolha das marcas, o acesso às ofertas, o conhecimento dos preços, da data de validade dos produtos, dentre outras.

A altura das gôndolas, o espaço no corredor e a falta de piso tátil também são obstáculos que se impõe às pessoas com deficiência. É de grande oportunidade e mérito a proposta do ilustre Deputado Carlos Felipe ampliando a acessibilidade a esses equipamentos disponíveis nos hipermercados, supermercados e outros estabelecimentos congêneres para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Não se concebe mais o planejamento de negócios no Brasil sem se considerar a acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. O reconhecimento legal mais significativo dos direitos das pessoas com deficiência veio com a chamada “lei da acessibilidade” (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000) que traz normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Na realidade, a cidadania usurpada das pessoas com deficiência se inscreve entre os nossos mais graves problemas sociais, mas não faz parte da consciência social brasileira. Proposituras como esta mostram a importância de leis que amparem o direito da pessoa portadora de deficiência.

### **III- Considerações Finais**

Consideramos a propositura do nobre parlamentar favorável, pois demonstra a preocupação com a garantia dos direitos de uma parcela da população.

### **IV – Referencias bibliográficas .**

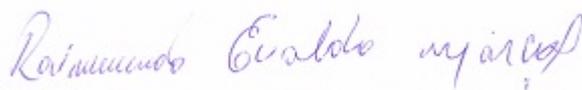
Constituição Federal

Constituição Estadual

Regimento Interno

Lei nº 10.098 de 2000

Fortaleza, 13 de Março de 2017.



RAIMUNDO EVALDO MARCAL

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
<b>Data da criação:</b>	04/05/2017 09:37:05	<b>Data da assinatura:</b>	04/05/2017 09:37:28



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMERCIO, TURISMO E SERVIÇOS

MEMORANDO  
04/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CICTS)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Sérgio Aguiar

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
Sim	Não	Não	Sim

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

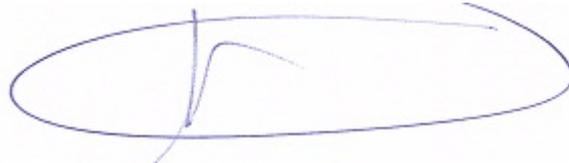
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP ROBERIO MONTEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI NUMERO 06/2017		
<b>Autor:</b>	99208 - SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99208 - SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	11/05/2017 14:15:19	<b>Data da assinatura:</b>	11/05/2017 14:16:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER  
11/05/2017

### PROJETO DE LEI Nº 006/2017

#### I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se Projeto de Lei proposto pelo Dep. Carlos Felipe, que dispõe sobre a obrigatoriedade, em todos os centros comerciais, supermercados, hipermercados, shopping centers e estabelecimentos congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras para atender às necessidades das pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Na justificativa do projeto, o mencionado autor destaca a competência do Estado em legislar sobre a integração social das pessoas com deficiência, citando o artigo 24 da Constituição Federal: “**Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

[...]

#### ***XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;***”

Salienta ainda em sua justificativa que o legislador assegura esse direito em lei específica, desta forma cita a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 que: “***Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências***”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta casa legislativa, às fls. 10/24, que apresentou inicialmente parecer favorável à sua regular tramitação, desde que seja suprimido o art.7º, isto em observância ao princípio da tripartição dos poderes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 05 de abril de 2017, aprovou o Projeto em comento, na sua forma original, seguindo o voto do Deputado Capitão Wagner (relator designado pela CCJ), que não vislumbrou óbices legais ao Projeto de Lei e apresentou

parecer favorável à tramitação da matéria, por entender que a mesma preenche todos os requisitos sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, portanto, de competência estadual.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJ a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

Em regular tramitação, em 04 de maio de 2017, a Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço desta Casa encaminhou a este Gabinete o Memo S/N, por meio do qual fui designado relator do projeto em estudo, em obediência ao que reza o artigo 65, inciso IV e ao artigo 82, I do Regimento Interno, que me concede o prazo de 10 dias para a elaboração de parecer acerca do mérito desta proposição legislativa.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

De acordo com a Organização das Nações Unidas - ONU, a equiparação de oportunidades em uma sociedade é o processo no qual se confere o exercício de direitos e cidadania, consolidando o sistema democrático e assegurando a todos os cidadãos iguais oportunidades.

Entendemos que a ideia do autor do Projeto de Lei em comento é que todos os centros comerciais, supermercados, hipermercados, shopping centers e estabelecimentos congêneres, facilitem o acesso destes cidadãos (a) nestas instituições comerciais.

Esta é uma ação importante, pois visa garantir o acesso do cidadão com necessidades especiais ou mobilidade reduzida aos espaços comerciais e visa colaborar na construção de uma sociedade inclusiva. Desta forma está se fazendo justiça àqueles que serão beneficiados e assegurando a todos os cidadãos, iguais oportunidades, especialmente quando da disponibilização de serviços que exigem modalidades de acesso como o meio físico. A garantia da acessibilidade é um tema necessário para a construção da cidadania. O acesso ao meio físico é fundamental para o cidadão, visto que os estabelecimentos aqui citados são ambientes públicos, portanto são espaços que devem ser acessíveis a todos.

No que se refere ao conteúdo específico da presente proposição, entendo, de forma clara e objetiva, que a aprovação do projeto contribuirá de forma efetiva para todos os que possuem as necessidades citadas, através desta exigência para todos os centros comerciais, supermercados, hipermercados, shopping centers e estabelecimentos congêneres.

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentadas, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por representar medida de elevado interesse para o Estado do Ceará.

É o parecer



SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2017 11:34:00	<b>Data da assinatura:</b>	25/05/2017 11:34:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMERCIO, TURISMO E SERVIÇOS

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
25/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 25/05/2017**

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEP ROBERIO MONTEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR AO P.L. 006/2017 - DEP. WALTER CAVALCANTE		
<b>Autor:</b>	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2017 16:04:30	<b>Data da assinatura:</b>	25/05/2017 16:05:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
25/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
P.L. nº 06/2017	-	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 0006/2017 DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS FELIPE		
<b>Autor:</b>	99591 - WALTER CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99591 - WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	31/05/2017 12:00:49	<b>Data da assinatura:</b>	31/05/2017 12:00:59



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER  
31/05/2017

**PARECER FAVORÁVEL** AO PROJETO DE LEI Nº 0006/2017 DE AUTORIA DO DEPUTADO DR CARLOS FELIPE, QUE “TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS CENTROS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS OU MOBILIDADE REDUZIDA.”.

WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	12/06/2017 11:29:06	<b>Data da assinatura:</b>	12/06/2017 11:29:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
12/06/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-04
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 12/06/2017**

**COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO ELMANO FREITAS**

**VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR - COFT		
<b>Autor:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	13/06/2017 17:27:49	<b>Data da assinatura:</b>	13/06/2017 17:28:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
13/06/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Roberto Mesquita

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 06/2017 DE AUTORIA DO DEP CARLOS FELIPE		
<b>Autor:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Usuário assinator:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Data da criação:</b>	15/09/2017 15:01:47	<b>Data da assinatura:</b>	15/09/2017 15:04:20



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER  
15/09/2017

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 006/2017, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS FELIPE**

TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS CENTROS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS OU MOBILIDADE REDUZIDA.

#### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 006/2017, de autoria do Deputado Carlos Felipe, que dispõe sobre a obrigação de todos os centros comerciais, supermercados, hipermercados, shopping centers e estabelecimentos congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras para atender às necessidades das pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

#### **II- VOTO DO RELATOR**

O presente projeto visa obrigar os centros comerciais a adaptarem 5% dos seus carrinhos de compras para atender às necessidades das pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida, vindo ao encontro da garantia dos direitos à acessibilidade e inclusão dessas pessoas.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Lei nº 13.146, de 2015, no seu Art. 3º, inciso I, defini acessibilidade:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Louvo o parlamentar pela importância da propositura para sociedade em geral, diante das dificuldades, barreiras e obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, que limitam a circulação com segurança no interior dos centros comerciais e as vezes até impedem a participação social dessas pessoas.

Ante o exposto, considerando que a presente propositura tem por objetivo estabelecer normas para promoção da acessibilidade das pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, garantindo que nesses espaços essas pessoas possam usufruir de forma segura e independente ao exercer seus direitos de cidadania e de participação social. Sendo assim, voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 006/2017, de autoria do Deputado Carlos Felipe.



ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### EMENDA SUPRESSIVA <sup>HP 1/57</sup> AO PROJETO DE LEI Nº 006/2017

Suprime Arts.4º e 7º do Projeto de Lei nº  
006/2017.

Art. 1º. Suprimam-se os Arts 4º e 7º.

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aprimorar o projeto de lei em questão. Em relação ao art.4º que estabelece multa em relação ao descumprimento da lei entendemos que o mais importante é o aspecto educativo da lei, principalmente devido ao fato de que o Código de defesa do Consumidor pode ser utilizado no caso, já que o próprio Art.5º já se refere ao Código e ao Procon e o Art.4º do CDC, estabelece que entre objetivos Política Nacional das Relações de Consumo está o respeito à dignidade do consumidor.

Em relação ao Art.7º estamos indo ao encontro do Parecer da Procuradoria da Assembleia, uma vez que impõe ao Executivo conduta que de sua exclusiva competência.



DEPUTADO EVANDRO LEITÃO(PDT)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	18/10/2017 15:20:50	<b>Data da assinatura:</b>	18/10/2017 15:36:22



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
18/10/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
NÃO	Nº 01/2016	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER EMENDA		
<b>Autor:</b>	99581 - ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	28/11/2017 17:53:20	<b>Data da assinatura:</b>	28/11/2017 17:55:51



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
28/11/2017

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01/17

A **Emenda supressiva nº 01/17**, de autoria do Deputado Evandro Leitão, tem o condão de suprimir o art. 4º e 7º do presente Projeto de Lei. Entendemos que o art. 4º e 7º são de suma importância para a validade e aplicação prática da presente lei. Dessa maneira, **DAMOS PARECER CONTRÁRIO** à emenda em questão.

ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
<b>Autor:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Usuário assinador:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2018 09:15:48	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2018 09:21:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
09/05/2018

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-04
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 08/05/2018**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR AO PROJETO, NA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA OCORRIDA EM 18/10/2017 E REJEITADO PARECER DO RELATOR À EMENDA Nº 01/2017, NA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EM 08/05/2017.**

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA À EMENDA Nº 1 DO P.L. 06/2017 - ELMANO FREITAS		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	15/05/2018 10:06:59	<b>Data da assinatura:</b>	15/05/2018 10:13:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
15/05/2018

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-021-04
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
Não	nº 01	Não	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER EMENDA		
<b>Autor:</b>	99581 - ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	01/06/2018 11:07:53	<b>Data da assinatura:</b>	01/06/2018 11:14:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
01/06/2018

PARECER SOBRE O A EMENDA 01/17 FEITA AO PROJETO DE LEI Nº 06/17

TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS CENTROS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS OU MOBILIDADE REDUZIDA.

### **I- RELATÓRIO:**

Trata-se de Emenda Supressiva nº 01/17, de autoria do Deputado Evandro Leitão, que deseja suprimir os arts. 4º e 7º do Projeto de Lei 06/17.

Vejamos os artigos:

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores:

I – à notificação por escrito;

II - após a notificação e persistindo a infração, à aplicação de multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado do Ceará – Ufeces ou outro índice substituto, dobrada em caso de reincidência.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei no prazo de 90 (noventa) dia.

### **II- ANÁLISE**

Ambos os artigos tratam das possíveis sanções em caso de descumprimento das obrigações impostas pelo Projeto de Lei.

### **III- DO VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, **damos PARECER CONTRÁRIO A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/17.**



ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2018 09:27:33	<b>Data da assinatura:</b>	07/06/2018 09:34:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
07/06/2018

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data: 06/06/2018**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: REJEITADO O PARECER DO RELATOR NA EMENDA. APROVADO A EMENDA**

**DEPUTADO ELMANO FREITAS**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO**

<b>Nº do documento:</b>	00016/2018	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: ESTUDO TÉCNICO Nº (S/N) - (CICTS)		
<b>Autor:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
<b>Usuário assinador:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
<b>Data da criação:</b>	29/11/2018 13:20:55	<b>Data da assinatura:</b>	29/11/2018 13:30:56



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00016/2018  
29/11/2018

Termo de desentranhamento ESTUDO TÉCNICO nº (S/N)  
Motivo: por incorreÃ§Ã&o

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

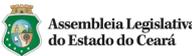
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99416 - OSMAR BAQUIT		
<b>Usuário assinador:</b>	99416 - OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	12/12/2018 11:12:28	<b>Data da assinatura:</b>	12/12/2018 11:22:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMERCIO, TURISMO E SERVIÇOS

MEMORANDO  
12/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMERCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emendas:** Emenda Supressiva de nº 01

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'O' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2019 11:03:26	<b>Data da assinatura:</b>	12/04/2019 11:44:24



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
12/04/2019

LIDO NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

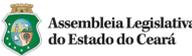
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	16/04/2019 14:31:20	<b>Data da assinatura:</b>	16/04/2019 14:31:25



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
16/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 255/2019 - RATIFICAÇÃO DE PARECER - ENCAMINHAMENTO À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	16/04/2019 16:38:46	<b>Data da assinatura:</b>	16/04/2019 16:38:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
16/04/2019

Ratifico o parecer da Procuradoria já proferido nos autos deste processo legislativo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	00011/2019	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
<b>Autor:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
<b>Usuário assinador:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
<b>Data da criação:</b>	24/04/2019 09:56:54	<b>Data da assinatura:</b>	24/04/2019 09:56:54



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00011/2019  
24/04/2019

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: POR INCORREÇÃO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

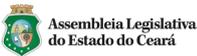
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	24/04/2019 11:30:09	<b>Data da assinatura:</b>	24/04/2019 11:30:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
24/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Araújo

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

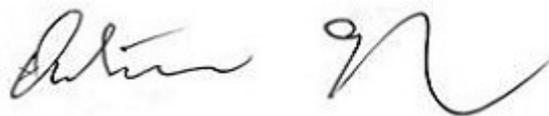
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 255/2019.		
<b>Autor:</b>	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
<b>Usuário assinator:</b>	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2019 13:56:33	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2019 13:57:53



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER  
14/05/2019

### **DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 06/2017 - TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS CENTROS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS OU MOBILIDADE REDUZIDA.**

Trata-se de Projeto de Lei nº. 06/2017 de autoria do Deputado Dr. Carlos Felipe, que torna obrigatória, em todos os centros comerciais, supermercados, hipermercados, shopping centers e estabelecimentos congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras para atender às necessidades das pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 25, versa sobre a organização dos Estados, sendo que estes se organizam e se regem pelas Constituições e Leis que adotarem, desde que respeitados os princípios constitucionais federais.

De acordo com o artigo 14, I, da Constituição do Estado: o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observado o respeito à unidade da Federação.

Quanto ao objeto, este visa atender às necessidades das pessoas com necessidades especiais ou modalidade reduzida, em cumprimento ao que preceitua a Lei Federal nº 10.098/00 (Lei de Acessibilidade) que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

Quanto ao desarquivamento do referido Projeto de Lei, não há óbice para que este seja feito, conforme previsão no artigo 24, II, alínea “e”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará, o qual

afirma ser atribuição do Presidente mandar desarquivar proposição que não esteja com sua tramitação concluída para o necessário andamento.

Além disso, artigo 219, XIX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará, também ampara o referido desarquivamento, uma vez que é legítimo ao Parlamentar enviar requerimento objetivando a reabertura de discussão de projeto, com discussão encerrada em Sessão Legislativa anterior.

De acordo com o artigo 233, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do autor ou autores, na Sessão Legislativa da legislatura subsequente.

Com base no exposto, proferimos PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do referido Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Carlos Felipe, em virtude de inexistir qualquer óbice constitucional, legal e jurisprudencial, que impeça a tramitação da proposição, como também diante da relevância da matéria.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 14 de maio de 2019.



DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 01 /2021**

**AO PROJETO DE LEI N.º 255/2019 - AUTORIA DO DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.**

**MODIFICA O ARTIGO 4º E SUPRIME O  
ARTIGO 7º, DO PROJETO DE LEI N.º  
255/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR.  
CARLOS FELIPE.**

Art. 1º – Fica modificado o artigo 4º e suprimido o artigo 7º, do Projeto de Lei nº 255/2019, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções administrativas estabelecidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.**

Art.2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ**, em 25 de abril de 2021.

**Júlio Cesar Filho**  
**Deputado Estadual - Cidadania**  
**LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo modificar o artigo 4º do presente projeto, no sentido de que haja uma harmonia com a Constituição do Estado do Ceará, pois entendemos que não se pode estipular multa, sem um estudo técnico e específico do órgão estadual responsável, ao nosso sentir esta é uma atribuição do Poder Executivo, e, portanto, segundo a Constituição Estadual, só pode ser apresentada por iniciativa do Chefe deste Poder, nesse sentido apresentamos uma alteração indicamos a Lei para a aplicação de sanção respectiva.

Ao sugerir a supressão do artigo 7º, é no sentido de retirar essa imposição ao Poder Executivo em relação a sua regulamentação, pois o poder regulamentar é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV da Constituição Estadual, na medida em que aduz que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para o exercício de sua competência exclusiva, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ**, em 25 de abril de 2021.

**Júlio Cesar Filho**  
**Deputado Estadual - Cidadania**  
**LÍDER DO GOVERNO**

Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

**EMENDA ADITIVA/SUPRESSIVA/ MODIFICATIVA N.º 2 /2021**

**AO PROJETO DE LEI N.º 255/2019 DE 10/04/2019 - DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 06/17 - TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS CENTROS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS OU MOBILIDADE REDUZIDA.**

**“ALTERA O CAPUT DO ART. 1º, COM SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO E ACRESCIMO DOS INCISOS I, II E PARÁGRAFO PRIMEIRO, ADICIONA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º, E MODIFICA OS ARTIGOS 3º E 6º DO PROJETO DE LEI N.º 255/2019”.**

Art. 1º – Alterar o caput do Art. 1º, suprime parágrafo único e acrescenta os incisos I, II e parágrafo primeiro, e adiciona ao Art. 2º o parágrafo único do Projeto de Lei Nº 255/2019, que passam a ter seguinte redação:

**“Art. 1º. Os centros comerciais, supermercados, hipermercados e shopping centers, com área de atendimento ao público igual ou superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), deverão disponibilizar para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida:**

**I – 2% (dois por cento), no mínimo, dos carrinhos de compras com adaptação para a utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;**

**II – funcionários para auxiliar pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na realização de suas compras.**

**§ 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão optar por implementar apenas uma das medidas estabelecidas nos incisos I e II do caput deste artigo.**



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

---

Art. 2º. (...)

**parágrafo único. Em caso de dano causado ao carrinho pelo consumidor, por negligência, imperícia ou imprudência durante o uso, caberá a este fazer a devida indenização ao estabelecimento, no limite do dano causado."**

2º - Modifica os artigos 3º e 6º, do Projeto de Lei N.º 255/2019, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. Os estabelecimentos obrigados a observarem esta Lei **poderão** afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários.

Art. 6º. Os estabelecimentos terão **01(um) ano** para se adequarem ao disposto nesta Lei."

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de maio de 2021.**

  
**SÉRGIO AGUIAR**  
Deputado Estadual -PDT

Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

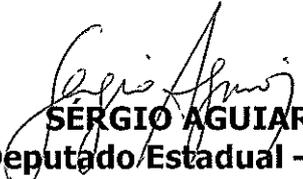
---

**JUSTIFICATIVA**

Entendendo a grande relevância social do projeto em debate, bem como dos benefícios que a presente proposição certamente trará a sociedade e sempre no intuito de contribuir com o texto do autor, propomos medidas que visam a garantir o pleno e efetivo cumprimento da norma.

Dessa maneira, inferimos que a medida possa ser pontualmente ajustada, para que assim continue seu trajeto processual legislativo.

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de maio de 2021.**

  
**SÉRGIO AGUIAR**  
Deputado Estadual –PDT

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	30/06/2021 12:07:35	<b>Data da assinatura:</b>	30/06/2021 12:07:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
30/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/06/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	30/06/2021 12:18:38	<b>Data da assinatura:</b>	30/06/2021 12:24:20



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
30/06/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** Emendas de nº 01/2021 e 02/2021.

**Regime de Urgência: NÃO.**

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 255/2019 - COMISSÕES CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	05/07/2021 10:42:38	<b>Data da assinatura:</b>	05/07/2021 10:43:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
05/07/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 255/2019, TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS CENTROS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO PORCENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS OU MOBILIDADE REDUZIDA.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Carlos Felipe, que torna obrigatória, em todos os centros comerciais, supermercados, hipermercados, shopping centers e estabelecimentos congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras para atender às necessidades das pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Em sua justificativa argumenta que “o projeto de lei vem suprir essa lacuna, atendendo às regras constitucionais pertinentes, vez que há uma perfeita adequação ao espírito que preside a legislação destinada à proteção dos portadores de necessidades especiais”.

### II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei, uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via.

Importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)”

É importante salientar que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização. Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

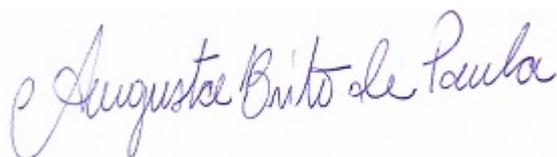
Em relação a Emenda 01/2021, de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho, objetiva modificar o artigo 4º do presente projeto, no sentido de que haja uma harmonia com a Constituição do Estado do Ceará.

Já em relação a Emenda 02/2021, de autoria do Deputado Sergio Aguiar, o texto apresentado propõe medidas que visam garantir o pleno e efetivo cumprimento da norma.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

### **III – VOTO**

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e social e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ofertamos parecer FAVORÁVEL a regular tramitação do Projeto de Lei nº 255/2019, bem como FAVORALVE às Emendas Nº 01/2021 e 02/2021 haja vista a importância da matéria apresentada.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

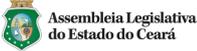
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	06/07/2021 12:29:54	<b>Data da assinatura:</b>	06/07/2021 12:42:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
06/07/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA      Data 30/06/2021**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DA RELATORA.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

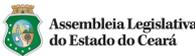
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	06/07/2021 13:00:30	<b>Data da assinatura:</b>	06/07/2021 13:00:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
06/07/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emendas 01 e 02

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romeu Aldigueri".

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDA DE Nº 01/2021 E 02/2021		
<b>Autor:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	12/07/2021 19:21:57	<b>Data da assinatura:</b>	12/07/2021 19:22:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER  
12/07/2021

### **PARECER ÀS EMENDAS Nº. 01/2021 E 02/2021 AO PROJETO 255/2019 DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS FELIPE.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Emendas ao Projeto de Lei nº. 255/2019 de autoria do r. Deputado Carlos Felipe, que "**TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS CENTROS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS OU MOBILIDADE REDUZIDA.**"

Em apertada síntese, é o relatório.

#### **II - ANÁLISE**

Não existe óbice em relação à propositura das Emendas 01/2021 e 02/2021, haja vista o amparo legal esculpido no art. 223, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**

Desta feita, a constitucionalidade da proposta é cristalina, uma vez que, cumpre os requisitos regimentais para tramitação.

#### **III – VOTO**

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda de nº 01/2021, bem como, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda de nº 0/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walter Cavalcante', is centered on the page. The signature is stylized and written over a horizontal line.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	13/07/2021 15:58:56	<b>Data da assinatura:</b>	13/07/2021 15:59:01



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/06/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	15/07/2021 09:42:12	<b>Data da assinatura:</b>	15/07/2021 10:48:56



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
15/07/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 28ª (VÍGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JULHO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA**

**TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS CENTROS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 2% (DOIS POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Os centros comerciais, supermercados, hipermercados e shopping centers, com área de atendimento ao público igual ou superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), deverão disponibilizar para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida:

I – 2% (dois por cento), no mínimo, dos carrinhos de compras com adaptação para a utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – funcionários para auxiliar pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na realização de suas compras.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão optar por implementar apenas uma das medidas estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

**Art. 2.º** O fornecimento dos carrinhos de compras referidos no art. 1.º será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais já mencionados o seu fornecimento e a sua manutenção, em perfeitas condições de uso.

**Parágrafo único.** Em caso de dano causado ao carrinho pelo consumidor, por negligência, imperícia ou imprudência durante o uso, caberá a este fazer a devida indenização ao estabelecimento, no limite do dano causado.

**Art. 3.º** Os estabelecimentos obrigados a observarem esta Lei poderão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários.

**Art. 4.º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções administrativas estabelecidas pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

**Art. 5.º** Caberá à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/CE, em convênio com os Procons municipais, a fiscalização para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei e a aplicação da penalidade prevista na Lei n.º 8.078, de 1990.

**Art. 6.º** Os estabelecimentos terão 1 (um) ano para se adequarem ao disposto nesta Lei.

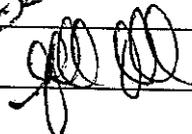
**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
aos 1.º de julho de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. FERNANDA PESSOA  
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de julho de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº168 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

**LEI Nº17.564**, 20 de julho de 2021.  
(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

**TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS CENTROS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 2% (DOIS POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Os centros comerciais, supermercados, hipermercados e shopping centers, com área de atendimento ao público igual ou superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), deverão disponibilizar para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida:  
I – 2% (dois por cento), no mínimo, dos carrinhos de compras com adaptação para a utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;  
II – funcionários para auxiliar pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na realização de suas compras.  
Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão optar por implementar apenas uma das medidas estabelecidas nos incisos I e II do caput deste artigo.  
Art. 2.º O fornecimento dos carrinhos de compras referidos no art. 1.º será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais já mencionados o seu fornecimento e a sua manutenção, em perfeitas condições de uso.  
Parágrafo único. Em caso de dano causado ao carrinho pelo consumidor, por negligência, imperícia ou imprudência durante o uso, caberá a este fazer a devida indenização ao estabelecimento, no limite do dano causado.  
Art. 3.º Os estabelecimentos obrigados a observarem esta Lei poderão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários.  
Art. 4.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções administrativas estabelecidas pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.  
Art. 5.º Caberá à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/CE, em convênio com os Procons municipais, a fiscalização para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei e a aplicação da penalidade prevista na Lei n.º 8.078, de 1990.  
Art. 6.º Os estabelecimentos terão I (um) ano para se adequarem ao disposto nesta Lei.  
Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2021.  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.565**, 20 de julho de 2021.  
(Autoria: Dr. Carlos Felipe coautoria Romeu Aldigueri e Augusta Brito)

**TORNA OBRIGATÓRIO O REGISTRO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Fica obrigado ao profissional de atendimento médico registrar, no prontuário de atendimento médico, os indícios de violência contra a mulher consultada, quando identificados.  
§ 1.º O registro constante no caput deste artigo tem por finalidade contribuir com a estatística, a prevenção, o tratamento psicológico e a comunicação à autoridade policial.  
§ 2.º Os prontuários médicos com registro de violência contra a mulher deverão ser encaminhados para a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e para autoridade policial do município em que ocorreu o atendimento.  
§ 3.º O encaminhamento deverá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da constatação pelo profissional de atendimento médico.  
§ 4.º O profissional da saúde que identificar sinais ou suspeitar da prática de violência contra a mulher deverá efetuar o registro no prontuário de atendimento e encaminhá-lo às autoridades constantes no § 2.º deste artigo, para a devida apuração dos fatos e sob pena de sanção administrativa, sem prejuízo do disposto no art. 5.º da Lei Federal n.º 10.778, de 24 de novembro de 2003.  
Art. 2.º O descumprimento desta Lei implica em sanção administrativa, a ser determinada pela direção do respectivo hospital.  
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2021.  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.566**, 20 de julho de 2021.  
(Autoria: Júlio César Filho e Fernanda Pessoa)

**DENOMINA LUCIMÁRIO NUNES CAITANO A ARENINHA CONSTRUÍDA NO CONJUNTO NOVO ORIENTE, NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Fica denominada Lucimário Nunes Caitano a Areninha construída no Conjunto Novo Oriente, no Município de Maracanaú.  
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2021.  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.567**, 20 de julho de 2021.  
(Autoria: Audic Mota)

**INSTITUI A POLÍTICA DE PRODUÇÃO DE CAPRINOS DE CORTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Fica instituída a Política Estadual de Produção de Caprinos de Corte do Estado do Ceará.  
Parágrafo único. A política instituída por esta Lei tem por finalidade disciplinar e fomentar a produção de caprinos de corte no âmbito do Estado do Ceará.  
Art. 2.º São objetivos específicos da Política Estadual de Produção de Caprinos de Corte do Estado do Ceará:  
I – estimular a produção e o consumo de carne caprina;  
II – controlar, inspecionar e fiscalizar a produção;  
III – promover o desenvolvimento e a competitividade dos setores de produção visando à viabilidade técnica e econômica;  
IV – integrar os diferentes setores que compõem a cadeia produtiva da caprinocultura com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica;

